



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 2026

Institui transação destinada à extinção de créditos públicos de titularidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante aceitação de direitos creditórios líquidos e certos contra a União, e sua utilização na amortização ou quitação de dívidas perante a União.

AUTORIA: Senador Alan Rick (REPUBLICANOS/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

SF/26464.26159-53

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Institui transação destinada à extinção de créditos públicos de titularidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante aceitação de direitos creditórios líquidos e certos contra a União, e sua utilização na amortização ou quitação de dívidas perante a União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais para a aceitação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de transação para extinção de créditos públicos, tributários ou não tributários, de direitos creditórios líquidos, certos e disponíveis contra a União, próprios do devedor ou por ele regularmente adquiridos de terceiros, e sua posterior utilização na amortização ou quitação de dívidas do respectivo ente federativo perante a União.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - direitos creditórios líquidos e certos contra a União:

- a) precatórios federais, de qualquer natureza;
- b) créditos de tributos federais reconhecidos em decisão administrativa definitiva; e
- c) créditos judiciais de qualquer natureza, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

II - créditos públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: créditos tributários de titularidade desses entes, inscritos ou não em dívida ativa, bem como créditos não tributários regularmente inscritos em dívida ativa, observada a legislação do respectivo ente federativo; e

III - dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União: dívidas e obrigações contratuais, financeiras, refinanciadas, renegociadas ou de qualquer modo assumidas perante a União.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma de sua legislação, poderão celebrar transação para extinção de créditos públicos, tributários ou não tributários, de sua titularidade, mediante aceitação dos direitos creditórios definidos no inciso I do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º O devedor apresentará proposta de transação ao ente federativo, indicando o crédito público que pretende extinguir e o direito creditório contra a União que pretende ofertar.

§ 2º A apresentação da proposta e a aceitação preliminar pelo ente federativo poderão suspender a exigibilidade do crédito público, nos termos da legislação do respectivo ente, até a conclusão da análise do direito creditório pela União.

§ 3º O ente federativo submeterá o direito creditório ofertado à análise do órgão federal competente, que verificará sua liquidez, certeza, titularidade, disponibilidade, inexistência de impedimentos à sua utilização e regularidade formal.

§ 4º A homologação definitiva da transação pelo ente federativo ficará condicionada à manifestação favorável da União quanto à validade e à disponibilidade do direito creditório ofertado.

§ 5º Homologada definitivamente a transação, o crédito público será extinto até o limite do valor reconhecido para o direito creditório, observados os critérios de avaliação definidos na regulamentação aplicável.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

§ 6º Na hipótese de rejeição total ou parcial do direito creditório pela União, será restabelecida, na proporção correspondente, a exigibilidade do crédito público, preservados os atos de cobrança, garantias e demais efeitos previstos na legislação do respectivo ente federativo.

§ 7º A transação prevista neste artigo poderá ser limitada, pela legislação do respectivo ente federativo, a créditos classificados como de difícil recuperação, irrecuperáveis ou enquadrados em outras categorias de risco fiscal ou baixa recuperabilidade.

§ 8º Fica vedada a aquisição onerosa, pelo ente federativo, de direitos creditórios de devedores exclusivamente para posterior utilização no mecanismo previsto nesta Lei Complementar, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas em lei.

Art. 4º A utilização dos direitos creditórios de que trata o inciso I do art. 2º no âmbito da transação prevista no art. 3º dependerá, conforme a natureza do crédito ofertado, da observância dos seguintes requisitos:

I - da apresentação da certidão do trânsito em julgado da decisão que originou o crédito, quando se tratar de crédito judicial; e

II - da comprovação da titularidade do crédito e, em caso de cessão, da regularidade da cadeia de cessões, mediante apresentação do instrumento de cessão e de sua inscrição no Registro de Títulos e Documentos, nos termos do item 10º do *caput* do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 5º Após a manifestação favorável da União, o ente federativo poderá homologar a transação, nos termos do art. 3º, extinguindo-se o crédito público correspondente até o limite do valor reconhecido.

§ 1º A extinção do crédito público perante o devedor produzirá efeitos a partir da homologação definitiva da transação pelo ente federativo, observado o disposto nesta Lei Complementar e na legislação do respectivo ente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

§ 2º Homologada a transação, o ente federativo notificará o órgão federal competente e apresentará a documentação comprobatória da titularidade do direito creditório recebido, para fins de sua utilização na amortização ou quitação de dívida perante a União.

§ 3º A União, por meio dos órgãos competentes, promoverá a utilização do direito creditório recebido pelo ente federativo para amortização ou quitação do saldo devedor das dívidas mencionadas no inciso III do art. 2º, até o limite do valor reconhecido.

§ 4º Após a homologação definitiva da transação e a transferência do direito creditório ao ente federativo, eventual inadimplemento, atraso ou processamento posterior da amortização perante a União não prejudicará a extinção do crédito público em relação ao devedor, salvo comprovada fraude, falsidade documental, simulação ou vício grave de titularidade do direito creditório ofertado.

§ 5º O direito creditório recebido pelo ente federativo em decorrência da transação prevista no art. 3º será utilizado exclusivamente para amortização ou quitação das dívidas de que trata o inciso III do art. 2º, vedada sua destinação a finalidade diversa.

§ 6º O valor do direito creditório a ser considerado para fins de amortização ou quitação da dívida do ente federativo perante a União corresponderá ao valor reconhecido pelo órgão federal competente, observados os critérios de atualização, liquidez, disponibilidade, deságio, encargos e demais condições estabelecidas no regulamento.

§ 7º A atualização do direito creditório observará o regime jurídico próprio do crédito ofertado.

§ 8º A utilização do direito creditório nos termos deste artigo não se confunde com cessão de carteira de dívida ativa, cessão de recebíveis próprios do ente federativo ou outras modalidades de pagamento previstas em legislação específica, inclusive em programas federais de renegociação de dívidas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Art. 6º A transação para extinção de créditos públicos, tributários ou não tributários, realizada nos termos desta Lei Complementar, não será considerada renúncia de receita para os fins do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nem exigirá a adoção de medidas compensatórias, desde que tenha por objeto créditos classificados, na forma da legislação do respectivo ente federativo, como de difícil recuperação, irrecuperáveis ou de baixa expectativa de recebimento, e resulte na amortização ou quitação de dívida do ente federativo perante a União.

Parágrafo único. Os efeitos contábeis e fiscais extraordinários decorrentes da transação prevista nesta Lei Complementar, inclusive eventual diferença entre o valor contábil do crédito extinto e o valor econômico reconhecido para o direito creditório utilizado na amortização da dívida perante a União, não caracterizarão, por si sós, descumprimento das metas fiscais do ente federativo, desde que evidenciados em demonstrativo próprio e observadas as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 7º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dependerá de lei do respectivo ente federativo, observadas as normas gerais previstas nesta Lei Complementar e a regulamentação federal quanto à validação, aceitação e utilização dos direitos creditórios perante a União.

Art. 8º A extinção de créditos públicos, tributários ou não tributários, realizada nos termos desta Lei Complementar, terá tratamento contábil segregado e será evidenciada em demonstrativo próprio, com indicação dos valores envolvidos, do direito creditório recebido, do valor reconhecido pela União e da correspondente amortização ou quitação da dívida do ente federativo perante a União.

Parágrafo Único. Os valores decorrentes da operação prevista nesta Lei Complementar não gerarão recálculo de repasses, repartições de receitas, aplicações mínimas obrigatórias, vinculações constitucionais ou legais ou demais destinações específicas incidentes sobre receitas, no exercício em que ocorrer a operação ou referentes a exercícios anteriores.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar institui mecanismo de cooperação federativa destinado a permitir que Estados, Distrito Federal e Municípios aceitem direitos creditórios líquidos e certos contra a União para a extinção de créditos públicos de sua titularidade, tributários ou não tributários, e utilizem esses direitos creditórios para amortizar ou quitar dívidas próprias perante a União.

A proposta busca enfrentar, de forma integrada, problemas relevantes da administração pública brasileira: a existência de créditos públicos subnacionais de baixa recuperabilidade, o endividamento de entes federativos perante a União e a necessidade de conferir maior utilidade econômica a direitos creditórios líquidos e certos contra o ente federal. Ao permitir a triangulação entre devedor, ente subnacional e União, o projeto transforma créditos de difícil realização em instrumento de reorganização fiscal e de redução de passivos.

O mecanismo permite que pessoas físicas e jurídicas regularizem sua situação perante Estados, Distrito Federal e Municípios mediante a oferta de créditos líquidos e certos contra a União, próprios ou regularmente adquiridos de terceiros. O ente federativo, por sua vez, poderá utilizar o direito creditório recebido para amortizar ou quitar dívida perante a União, observadas as condições da lei, a validação federal e a legislação própria do respectivo ente.

Um diferencial importante é que o projeto amplia o escopo da medida para além dos impostos, permitindo sua aplicação a créditos públicos tributários e não tributários. A medida é adequada porque a dívida ativa dos entes federativos não se limita a impostos, podendo abranger taxas, contribuições, multas administrativas, ressarcimentos, indenizações e outros créditos públicos regularmente constituídos. Muitos desses créditos apresentam baixa expectativa de recebimento e, portanto, podem ser convertidos em instrumento útil de redução de passivos perante a União.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

A proposição encontra fundamento no princípio da cooperação federativa e na busca pela eficiência da administração pública. O art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal prevê que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os demais entes federativos, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. O art. 37 da Constituição, por sua vez, consagra o princípio da eficiência como vetor da atuação administrativa.

A minuta também busca evitar riscos fiscais e jurídicos. A extinção definitiva do crédito público perante o devedor somente ocorrerá após manifestação favorável da União quanto ao direito creditório ofertado e homologação definitiva da transação pelo ente federativo. Além disso, a operação não será considerada renúncia de receita para fins do art. 14 da LRF, desde que observadas as condições legais. Afinal, visamos viabilizar o mecanismo de recuperação de créditos públicos de baixa expectativa de recebimento, sem que outros entraves impeçam a liquidação das dívidas.

Diante do exposto, esta proposta é um mecanismo importante para viabilizar pagamentos de dívidas, tanto para o cidadão quanto para os entes subnacionais mais endividados da federação, que têm sofrido para honrar com seus compromissos perante a população, enquanto têm de lidar com passivos crescentes e dificuldades em angariar recursos para honrar os pagamentos.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art23_par1u
 - art37
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000)
- 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art14
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos (1973) - 6015/73
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - art129_cpt